



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.019 - RS (2015/0141040-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CEDO COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES MURARO
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO.

1. “A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.” (AgRg no AREsp 365170/BA, Rel. Min. Marga Tessler - Juíza Federal Convocada do TRF4, Primeira Turma, DJe de 17/4/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.019 - RS (2015/0141040-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CEDO COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES MURARO
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Arnaldo Ferreira Viegas contra decisão assim ementada (fl. 312):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, que: "*ao contrário do que afirmou o Sr. Oficial de Justiça (evento 9 do feito executivo), bem como o documento juntado pela União no evento 10, a empresa NÃO estava/está inativa e, tampouco, foi dissolvida irregularmente ao tempo da citação e do pedido de redirecionamento (evento 22). A empresa até os dias atuais ESTÁ ATIVA. Até porque, REPITA-SE, a empresa JAMAIS fechou as portas*" (fl. 317).

Aduz que: "considerando que no acórdão objurgado há informações acerca dos fatos tratados no recurso, tem-se que é possível a análise das questões sem que haja a restrição da súmula 7". Afirma, ainda, que: "Tentou se demonstrar que a *ratio legis* do artigo 135 do CTN visa a inclusão do sócio da empresa tão somente QUANDO EXISTIR a infração à norma civil ou a legislação comercial, não ensejando a sujeição do sócio ao processo de execução simplesmente pelo fato da pessoa jurídica supostamente inadimplir obrigações" (fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.019 - RS (2015/0141040-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO.

1. “A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.” (AgRg no AREsp 365170/BA, Rel. Min. Marga Tessler - Juíza Federal Convocada do TRF4, Primeira Turma, DJe de 17/4/2015).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 312-313):

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que concerne à suposta violação do art. 535 do CPC, verifico não ser possível conhecê-la, vez que a recorrente não trouxe qualquer fundamento apto ao reconhecimento de que a Corte de origem se negou a suprir eventuais vícios.

Quanto ao juízo de reforma, consta do acórdão recorrido (fls. 221):

[...] A certidão do oficial de justiça, datada de 15/05/2013, informa que a empresa executada **não foi encontrada no seu domicílio fiscal** (evento 9 - CERT1).

Nesse passo, observe-se a Súmula 435 do STJ, verbis:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A declaração de IRPJ da empresa executada não demonstra estar a empresa ainda atividade, pois é referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (evento 23 - OUT2). O balanço patrimonial da empresa também não comprova a sua atividade, pois encerrado em 31/12/2012 (evento 23 - OUT2).

A cópia do contrato social informa que o sócio Arnaldo Ferreira Viegas exercia a gerência da empresa (evento 23 - CONTRSOCIAL1).

Dessa forma, demonstrado o encerramento irregular da executada, cabível o redirecionamento do feito para o citado sócio, pois esse exercia cargo de gerência à época da dissolução irregular. A presunção de responsabilidade, no entanto, poderá ser afastada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução onde se admite ampla dilação probatória.[...]

Pois bem, quanto ao tema, tem-se que o posicionamento adotado na Corte *a quo* está de acordo com o entendimento adotado neste Tribunal Superior.

É que do excerto colacionado se retira que há nos autos certidão do oficial de justiça noticiando não ter encontrado a empresa executada no endereço indicado.

Ora, “A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.” (AgRg no AREsp 365170/BA, Rel. Min. Marga Tessler - Juíza Federal Convocada do TRF4, Primeira Turma, DJe de 17/4/2015).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 605387/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1118476/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/12/2014; AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012.

Ademais, qualquer entendimento contrário ao externado pelo Tribunal de origem quanto à presunção de dissolução irregular dependeria do reexame probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que a discussão acerca da prescrição para o redirecionamento é tese não prequestionada, donde impassível de conhecimento neste momento processual.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte Superior, as matérias de ordem pública podem ser arguidas a qualquer momento, nas instâncias ordinárias. É que mesmo tais temas devem atender ao requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/5/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRG no REsp 1422691/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015; AgRg no AREsp 567461/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/4/2015; AgRg no REsp 1192851/RS, rel. Min. Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141040-5

AgRg no
AREsp 728.019 / RS

Números Origem: 50058987720124047100 50228468320144040000 RS-50058987720124047100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO FERREIRA VIEGAS
ADVOGADOS	: LEONARDO GONÇALVES MURARO PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CEDO COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GONÇALVES MURARO PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO	: ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CEDO COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GONÇALVES MURARO PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.